



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-A, com a seguinte redação:

“Art. 176-A Depreciar, de qualquer forma, e reiteradamente, a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.

Pena - detenção de um a dois anos.”(NR)

Artigo 2º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-B, com a seguinte redação:

“Art. 176-B Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.”
(NR)

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O assédio moral, conhecido como “a violência perversa e silenciosa do cotidiano” ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce.

O assédio moral pode resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.

Neste contexto, os militares, categoria peculiar de trabalhadores públicos, não estão imunes ao assédio moral, mesmo diante da estrutura personalíssima da carreira militar, fundamentada nos pilares constitucionais da hierarquia e disciplina.

O Código Penal Militar trata de alguns delitos, como o “Rigor Excessivo”, previsto no art. 174, “Violência contra Inferior”, art. 175, e o “Ofensa aviltante a inferior”, no art. 176, mas não trata diretamente do assédio moral. Por essa razão, faz-se necessário a inclusão do tema no Código Penal Militar.

Importante ressaltar que o acatamento e o respeito aos superiores, a obediência às ordens legais emanadas, além do devotamento à nobre missão atribuída aos militares, é o indicativo de sublimação do ser humano soldado. Assim, não devemos confundir submissão à hierarquia e disciplina, exercidas dentro dos legítimos limites, com submissão ao processo de assédio moral.

Por isso, propomos essas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

assédio moral. Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ